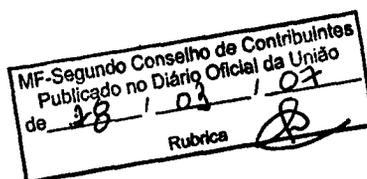




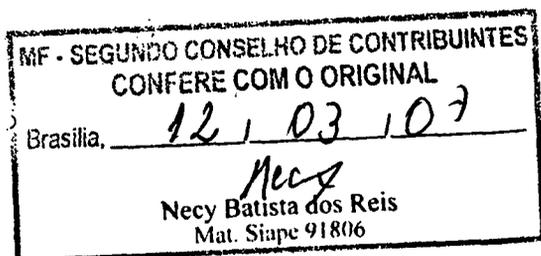
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000014/2002-56
Recurso nº : 134.745
Acórdão nº : 204-01.872



Recorrente : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM. os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000014/2002-56
Recurso nº : 134.745
Acórdão nº : 204-01.872

Recorrente : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de procedimento de auditoria interna de DCTF na qual para os meses de janeiro a março/97 constatou-se declaração inexata referente ao PIS por não ter sido localizado o pagamento.

A contribuinte apresenta impugnação alegando:

1. a empresa obteve provimento jurisdicional no qual estava autorizada a efetuar compensações de valores recolhidos a maior a título do PIS com débitos do próprio PIS, tendo efetivado a compensação não informando, por equívoco, na DCTF original, mas que foi corrigido via DCTF retificadora; e
2. requer perícia para esclarecer se os valores objeto da autuação foram calculados de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e compensados de acordo com a legislação de vigência.

A DRJ em Belo Horizonte - MG converteu o julgamento do processo em diligência para que fosse verificado se os débitos objeto deste lançamento foram extintos pela compensação alegada pela contribuinte com base no Processo Judicial nº 94.0005323-1.

Em resposta à diligência proposta a autoridade fiscal informou que: não houve entrega de DCTF retificadora como afirma a contribuinte; a decisão obtida pela empresa no Processo Judicial nº 94.0005323-1 determinou a compensação de valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 com débitos do próprio PIS, sendo que nos cálculos dos valores não foi considerada a semestralidade; e a contribuinte ingressou com Ação Judicial nº 2003.38.00.017386-5 discutindo a aplicação da semestralidade.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 25/04/2006, fl. 59, a contribuinte apresenta em 26/05/2006, recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. pugna pela realização de perícia nos moldes requeridos na inicial;
2. foram apresentadas DCTF retificadoras conforme comprovam documentos de fls. 20 a 30, e tendo havido falha no sistema o ônus não pode ser imputado à contribuinte;
3. fez a compensação de acordo com a decisão judicial que lhe conferia tal direito;
e
4. trata da aplicação da semestralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000014/2002-56
Recurso nº : 134.745
Acórdão nº : 204-01.872

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 59, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 25/04/2006 (terça-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 26/04/2006 (quarta-feira). Completou-se, pois, o interstício em 25/05/2006, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 60, somente no dia 26/05/2006, sexta-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA